

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. MARCO BRASIL)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para atualizar o peso bruto total dos veículos classificados como caminhonete.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para atualizar o peso bruto total dos veículos classificados como caminhonete.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 143.

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e setecentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo abrangido pela categoria B e de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e setecentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo abrangido pelas categorias B e C e de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

.....” (NR)

“Art. 181.



XVI - em alicve ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e setecentos quilogramas

.....” (NR)

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as alterações dispostas no Anexo desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Alterações do Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)

“ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....

CAMINHÃO - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total superior a três mil e setecentos quilogramas, podendo tracionar ou arrastar outro veículo, respeitada a capacidade máxima de tração.

CAMINHONETE - veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e setecentos quilogramas.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Diante da proximidade dos 25 anos da edição do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), exaltamos esse importante diploma, que ofereceu diretrizes sólidas para a organização do trânsito no País. Sem dúvida, as normas oferecidas pelo CTB salvaram milhões de vidas desde sua edição em 1997.

Entretanto, como qualquer conjunto de regras emanado pelo Parlamento, o Código carece de constante revisão, de modo a se adequar à realidade tecnológica dos veículos em circulação. À medida que os equipamentos evoluem, novas restrições precisam ser introduzidas enquanto outras podem ser removidas, por não fazerem mais sentido no contexto atual.



Trata-se do caso dos limites de peso bruto total (PBT) utilizados para a classificação dos veículos em categorias. De acordo com o PBT, os veículos de carga se dividem em caminhonetes ou caminhões, com restrições de circulação e requisitos para condução diferentes. A escolha do critério é acertada, pois, a depender da massa deslocada, a velocidade desenvolvida e a habilidade do condutor podem ser determinantes para evitar ou diminuir a gravidade de eventual acidente.

Contudo, a tecnologia disponível há 25 anos não é a mesma dos dias de hoje. Os sistemas de freios e suspensão evoluíram de forma notável. Atualmente, muitas picapes e veículos utilitários contam com modernos sistemas de freio motor por contrapressão no escape típicos de caminhões e controles de tração e estabilidade de alta precisão. Esse aparato eleva a estabilidade desses veículos a tal patamar, que lhes permite transportar maiores quantidades de carga sem os mesmos riscos de outrora.

Diante disso, propomos a atualização dos limites de PBT para veículos na categoria caminhonete. Acreditamos que tal mudança possibilitará a adequação dos ditames do CTB à realidade tecnológica atual, sem deixar de lado a segurança de nossas vias.

Pelo exposto, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado MARCO BRASIL

2022-8785

